



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.653, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os incisos III e IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a fim de ampliar o prazo final para a implementação da disposição ambientalmente adequada dos rejeitos nos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010 e com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2289/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Mario Heringer)

Altera os incisos III e IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a fim de ampliar o prazo final para a implementação da disposição ambientalmente adequada dos rejeitos nos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010 e com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera os incisos III e IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a fim de ampliar o prazo final para a implementação da disposição ambientalmente adequada dos rejeitos nos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010 e com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010.

Art. 2º. Os incisos III e IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
54.

.....
III – até 2 de agosto de 2027, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e



IV – até 2 de agosto de 2028, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

.....
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ofereço à apreciação dos nobres colegas o presente projeto de lei no intuito de adequar as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos às condições reais para sua aplicação.

Ainda que este Congresso Nacional tenha acertado ao estabelecer na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, gradação nos prazos finais exigidos para a eliminação dos chamados lixões no Brasil, dando aos Municípios menores um pouco mais de tempo do que aquele concedido aos Municípios mais populosos, a chamada realidade fática comprova que esse prazo, de apenas 4 (quatro) anos, mostra-se ainda exíguo para muitas prefeituras.

Tenho propriedade ao fazer essa afirmação, pois represento um Estado onde mais de 90% (noventa por cento) dos Municípios possui até 100.000 (cem mil) habitantes, com imensa maioria entre aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Tomo Minas Gerais como exemplo, mas sei que as dificuldades enfrentadas pelos micro, pequenos e até médios Municípios é geral em todos os cantos do País.

As prefeituras desses Municípios há muito se encontram no processo de extinção dos meios incorretos de destinação do lixo, elas só precisam de um pouco mais de tempo. Esse tempo adicional se deve a limitações técnicas e de pessoal, a arranjos fundiários, a necessidade de recursos, a falta de *expertise*, enfim, a um conjunto de questões que vêm sendo gradativamente sanadas, mas pedem mais tempo do que aquele definido na Lei.



* c D 2 3 5 3 2 4 9 0 0 3 0 0 *

PL n.3653/2023

Apresentação 001088200331002330078877-MESEA

Pensando na situação desses Municípios, que desejam enquadrar-se nas exigências ambientais legais, mas não conseguiram ainda concluir todas as etapas necessárias a esse fim, apresento o presente projeto de lei onde proponho uma extensão de mais quatro anos para o vencimento do prazo final exigido na Lei para a eliminação dos lixões. Como todos os Municípios já se encontram trabalhando nessa questão há anos, entendo que a extensão aqui sugerida seja suficiente para atingir os objetivos almejados, sem maiores prejuízos.

Pelo exposto, peço apoio à aprovação dos colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.305, DE 2 DE
AGOSTO DE 2010
Art. 54**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-08-02;12305>

FIM DO DOCUMENTO